



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI nº 0022394-32.2017.8.16.6000

1. Nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Federal nº 8.935/94, a fiscalização judicial das atividades notariais e de registro deve ser exercida de ofício, com o objetivo de aferir o cumprimento dos deveres impostos aos agentes delegados.

Seguindo essa linha, os arts. 21, inc. XI, "c", e 22 do RITJ, atribuem ao Corregedor da Justiça a competência para verificar se os agentes delegados prestam serviços com presteza e eficiência e se cumprem seus deveres com exatidão, determinando a adoção das providências cabíveis para o afastamento de eventuais irregularidades.

2. Pois bem, o art. 192, inciso XVI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias elenca como um dos deveres dos notários e registradores o de "comparecer pontualmente à hora de iniciar seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades".

Não se ignora que, de acordo com a sistemática da Lei 8.935/1994, os tabeliães e registradores poderão, "para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, entre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho" (art. 20, *caput*. No mesmo sentido, CODJ, art. 122; CNFE, art. 55).

Mas os escreventes atuam de forma a coadjuvar o agente delegado, pois é este o profissional do direito, dotado de fé-pública, a quem foi outorgado o exercício da função notarial e/ou registral (art. 3º LNR).

Assim é que as disposições legais antes referidas se complementam: os agentes delegados têm o dever de comparecimento diário e de permanência nos Serviços em que figuram como titulares, exercendo de forma exclusiva seu gerenciamento administrativo e financeiro (LNR, art. 21), razão pela qual aos escreventes não se permite, como regra geral de atuação, permanecer à frente das respectivas Serventias.

E nem poderia ser diferente, já que a relação jurídico-administrativa que se estabelece entre o notário/registrator e o Poder Judiciário com o ato de outorga é *intuitu personae*, não sendo integrada por terceiros.

Tal interpretação decorre, ainda, do contido no art. 20, §§ 3º, 4º, da referida Lei.

Com efeito, ao tempo que a norma estabelece que o limite da atuação dos escreventes é fixado pelo agente delegado, destaca que os escreventes *substitutos* poderão praticar todos os atos próprios daquela unidade, desde que o façam "simultaneamente com o notário ou o oficial de registro". Ou seja, a atuação de escreventes e auxiliares pressupõe a presença dos agentes delegados nas unidades em que são titulares, e não os desonera dos deveres de frequência e permanência instituídos pelo CODJ.

De outro lado, o respectivo § 5º determina que um dos substitutos será escolhido como encarregado para responder pelo serviço, mas apenas "nas ausências e nos impedimentos do titular". No mesmo sentido, o art. 56 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Assim é que a natureza do ato de delegação e a disciplina legal da atividade notarial e de registro não autorizam que, em condições de normalidade e de forma rotineira, os escreventes permaneçam à frente dos Serviços, sem a supervisão e o controle direto dos notários e registradores. As únicas exceções são as hipóteses de ausência justificada ou de impedimento, observadas as regras de publicidade constantes do item 1.6.14, inc. XVIII, do Código de Normas e dos arts. 8º e 58 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

3. Dessa forma, com o intuito de orientação das atividades notariais e de registro, expeçam-se ofícios-circulares aos agentes delegados e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, instruídos com cópias desta decisão.

4. Dê-se ciência aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correicionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

Curitiba, 31 de março de 2017.

Des. MARIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 31/03/2017, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1818712** e o código CRC **0041C608**.